



Número: **0003779-12.2021.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **22/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO SEVERINO DE ASSIS (AUTOR)		KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA (ADVOGADO(A))	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))	
LUIZ ALFREDO LIMA FELIX (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
106285048	25/05/2022 11:07	2819587_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE -

PROCESSO: 00037791220218172480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO SEVERINO DE ASSIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

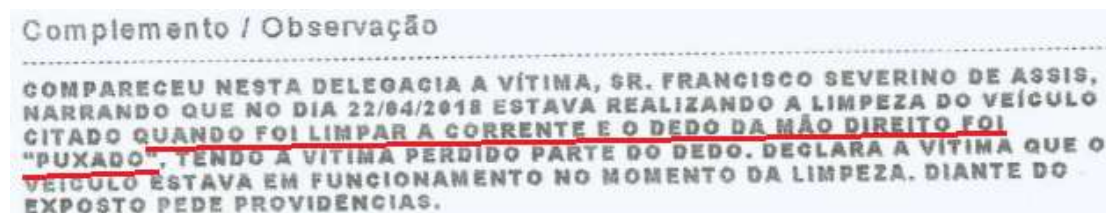
Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

AUSÊNCIA DE COBERTURA - VEÍCULO PARADO

Contudo, conforme consta na descrição do B.O., o autor estava fora da moto, limpando a corrente da mesma quando teve o dedo lesionado:



Em que pese o autor a alegue que a moto estava em funcionamento, é evidente que não existe no caso uma dinâmica de trânsito com o veículo, já que o veículo estava parado durante a manutenção.



O seguro obrigatório (DPVAT), como cedição, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa, ou seja, **para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor EM MOVIMENTO.**

Vejamos recente entendimento do STJ, no Recurso Especial nº1.602.946, decisão monocrática da Ministra Maria Isabel Gallotti, em caso similar:

[...] Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o veículo encontra-se parado ou estacionado, é essencial que o automóvel seja o causador do dano, ou seja, que o veículo automotor tenha relação direta com a causa determinante do dano sofrido, **"e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio"** (REsp. 1.358.961/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.9.2015, DJe 18.9.2015). (gn)

[...] Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido do autor, ora recorrido. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2016. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

Dessa forma, deve ser esclarecido que embora possua uma inevitável função social, o DPVAT não deixa de ter natureza de seguro, e como tal exige-se a sua contratação, antes de qualquer outro questionamento, para que se possa arguir de eventual indenização a seu título.

Assim, diga-se, conforme legislação própria desta *sui generis* espécie de seguro, estão obrigados a contratá-lo somente os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

Pois bem, analisada tal hipótese, se pode facilmente concluir que a indenização do Seguro DPVAT tem cobertura apenas para **os sinistros que porventura ocorram somente quando o acidente envolver ao menos um veículo e que este esteja em circulação na via pública.**

Logo, o evento em tela não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT, porque não houve nenhuma ação espontânea ou mecânica do veículo ou sequer relacionada ao seu movimento.

Ao revés, tudo indica que o dano decorre de uma fatalidade, um caso fortuito.

Ademais, independente do ilustre perito atestar que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não pode de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a esta situação.

Portanto, como não há cobertura entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 25 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

